



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.275/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se Regular com Ressalvas o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2244 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.275/08, referente aos processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, *com declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto*, na conformidade do relatório e da do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os consequentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, aquelas sob o argumento de que não restou suficientemente comprovada a notória especialização das contratadas, afastada, porém, a possibilidade de dano ao erário;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor do município de **Pedras de Fogo-PB**, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 001/2006 e 004/2006, seguidos dos Contratos nºs 001/06 e 058/2006, respectivamente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de escritórios de advocacia para a propositura e acompanhamento de ação para recuperação dos royalties devidos pela Agência Nacional de Petróleo-ANP aquele município.

As empresas contratadas foram: **Aguiar Advogados Associados (Contrato 001/2006)**, sendo o valor correspondente a 15 % da importância recebida pela contratante, até o trânsito em julgado de todas as ações objeto do contrato; **Paradigma Consultoria e Participações Ltda (Contrato nº 004/2006)**, sendo o valor correspondente a 10% do total efetivamente recebido pelo município a título de royalties, mensalmente.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 168/173 dos autos, apontando as seguintes irregularidades:

Inexigibilidade nº 001/2006

- Ausência de Publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- O município de Pedras de Fogo possui em seu quadro de pessoal um Staff de 04 assessores jurídicos, os quais poderiam ter assumido a ação em questão, tendo em vista tratar-se de direito líquido e certo do Ente por eles representado. Ademais, não se demonstrou a notória especialização do contratado. Ressalte-se, ainda, que o escritório de advocacia contratado tinha, ao tempo de contrato, apenas 08 meses de existência, corroborando a inexistência de notória especialização do mesmo;
- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 75.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada no SAGRES, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para o escritório Aguiar Advogados e Associados 15% desse valor (R\$ 1.588.859,65) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008.

Inexigibilidade nº 004/2006

- Ausência de publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
- Ausência de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes;
- Não foi demonstrada a notória especialização do contratado;
- Através de pesquisa no SAGRES, ficou constatado que o total do valor licitado foi informado como sendo R\$ 50.000,00, diferentemente do percentual estipulado no respectivo contrato. Contudo, de acordo com a movimentação informada, o município de Pedras de Fogo já havia recebido royalties num total de R\$ 10.452.327,14, tendo repassado para a empresa Paradigma Consultoria e Participações Ltda aproximadamente 10% desse valor (R\$ 1.044.947,38) no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008;
- Não ficou demonstrada a excepcional necessidade de prorrogar a vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

Devidamente notificada, a Prefeita daquele município, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Alinhando-se ao posicionamento da Auditoria e ao pronunciamento da Douta Procuradora do MPJTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC1 TC nº 513/10 decidindo:

- a) Julgar irregular os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os conseqüentes contratos administrativos firmados pela edilidade de Pedras de Fogo com o escritório de advocacia AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- b) Aplicar multa à **Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, em virtude de descumprimento do disposto no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- c) Representar os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- d) Recomendar ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;

Inconformado com a decisão, a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, acostando os documentos de fls. 197/583 dos autos.

Antes de discutir o mérito das questões suscitadas na decisão recorrida, a recorrente manejou duas preliminares, a saber:

- a) Cerceamento de defesa – em face da ausência de citação da interessada, por meio postal, para apresentar defesa, o que ocasionou a revelia;
- b) Cerceamento de defesa – em face do encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do Acórdão AC1 513/2010, sem que houvesse exaurido o prazo para interposição de recurso de reconsideração.

Analisando os autos, restam confirmados os seguintes fatos;

I - Inexiste prova de citação postal da interessada;

II - Através do Ofício 0909/10SEC-1ª Câmara, de 07 de abril de 2010, recebido na Procuradoria Geral de Justiça (MPE) – antes, portanto, do término do prazo que a interessada teria para apresentar Recurso de Reconsideração, que, como sabido, uma vez interposto suspende a decisão recorrida até que o Tribunal o processe e julgue.

Em face dos fatos acima consignados, entendeu a Unidade Técnica que assiste razão à recorrente.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1258/10 ratificando integralmente o entendimento da Unidade Técnica e sugerindo a esta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

- a) Conhecer da matéria, em sede preliminar, como arguição de nulidade por vício de notificação;
- b) Acolher arguição para anular os atos processuais a partir da fl. 175, notadamente o Acórdão AC1 TC nº 513/2010; e
- c) Determinar citação da Prefeita de Pedras de Fogo, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda, nos moldes das normas atuais, conforme art. 22, da LCE 18/93, com as modificações da LCE 91/2009, e art. 91 do Regimento Interno do TCE/PB, com as alterações da Resolução Administrativa RA 19/2009, e conforme endereços vistos.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1618/2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal desconstituiu os termos do Acórdão Ac1 TC nº 513/2010 e determinou a citação da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, de seus procuradores e das entidades Aguiar Advogados Associados e Paradigma Consultoria e Participações Ltda.

Procedidas às devidas notificações, todos os interessados acostaram defesas nesta Corte. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as considerações abaixo, mantendo seu posicionamento anterior, novamente pela irregularidade dos procedimentos sob exame:

- Os documentos ora acostados, na realidade, são cópias de peças e argumentos já utilizados nos presentes autos.

- Com relação à conclusão do relatório inicial, somente a falha relativa à ausência das portarias de nomeação da CPL foi sanada.

Em referência à demonstração de notória especialização, a discussão central dessa análise reside em aceitar ou não a contratação de uma empresa sem fazer uso de uma licitação. A Unidade Técnica enfatiza (e já se posicionou em outros processos) que tal serviço técnico pode ser realizado por inúmeros outros escritórios de advocacia, por isso, não caberia a inexigibilidade.

Instado a se manifestar mais uma vez, o Ministério Público junto ao TCE, doravante em Parecer de nº 762/11(fl. 1351/1366) oferecido pelo Douto Procurador Geral Marçílio Toscano Franca Filho, opinou novamente, com os fundamentos e todos os precedentes citados naquele parecer, e em harmonia com a manifestação da Auditoria, pelo (a)

- a) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.275/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) **JULGUEM IRREGULARES** os procedimentos licitatórios de Inexigibilidade nº 001/2206 e nº 004/2006, e os conseqüentes contratos administrativos firmados entre a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo com o escritório AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e com a empresa PARADIGMA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- II) **APLIQUEM** a *Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- III) **REPRESENTEM** os envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- IV) **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações Contratos Administrativos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator